



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 12 / 08
S. M. A. Oliveira
Aut.: Sipe 877862

CC02/C06
Fls. 5.569

Processo nº 35301.004178/2007-02
Recurso nº 143.997 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-00.961
Sessão de 05 de junho de 2008
Recorrente COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. ART. 33, § 2º DA LEI 8.212/91. DOCUMENTOS RELACIONADOS AO SAT. NÃO APRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

I - A não apresentação dos documentos destinados a comprovar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho da empresa à fiscalização do INSS, quando solicitado em Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, configura-se infração ao dever previdenciário formal, impondo à lavratura do competente Auto-de-Infração.

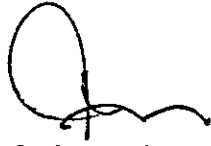
Recurso Voluntário Negado. *[Assinatura]*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	33 / 32 / 08
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877862	

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente Convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		CC02/C06 Fls. 5.571
Brasília, 21 / 12 / 08		
Sônia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877882		

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S/A**, contra Decisão-Notificação de fls. retro, exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual analisando os autos e a impugnação do contribuinte, julgou procedente o presente Auto-de-Infração.

Aduz a empresa em seu recurso que o adicional destinado ao financiamento do SAT seria inconstitucional, e ainda que a fiscalização do INSS não teria competência para analisar o cumprimento ou não das normas insertas na NR-07 e 09, a quem caberia as DRT's manifestar-se.

Diz que o AI seria nulo já decorrente apenas de presunções, tentando demonstrar que seus documentos referentes ao ambiente de trabalho seria regulares. Alega que caberia a produção de pericial para constatação de que seu ambiente é gerenciado da forma com que exige a legislação.

Reclama a decadência do direito de lançar, posto estar além do quinquídio legal. Afirma que a DN omitiu-se em pontos importantes, o que torna verdadeiros os fatos alegados em defesa.

Coloca que não haveria justificativa para agravantes em decorrência de reincidência, discorrendo longamente sobre o assunto, assegurando ainda que não houve disparidade de informação prestada em GFIP.

Faz considerações sobre o ambiente de trabalhos e os respectivos documentos de cada estabelecimento considerado neste levantamento, tentando demonstrar que a fiscalização teria se equivocado, para na seqüência encerrar seu longo discurso protestando pelo provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso, onde pugna pela sua manutenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se aqui de auto-de-infração lavrado pela fiscalização da extinta SRP, em face da empresa autuada não ter apresentado, mesmo que intimada a tanto, documentos solicitados durante a ação fiscal. O Relatório de fls. 43 e seguintes aponta os documentos à autoridade fiscal.

Com efeito, o dever tributário formal, apurada pela fiscalização no caso dos presentes autos, encontra previsão legal no art. 33, § 2º da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 12 / 08	
Sônia Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

"Art. 33: omissis

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei."

Como se vê, a obrigação acessória em comento está perfeitamente individualizada na legislação previdenciária, que visando não arrecadar tributos, mas facilitar o seu controle, determinou de forma clara e precisa que a empresa esta obrigada, quando solicitados pela fiscalização, a apresentar todos os documentos ou livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

Com efeito, no caso em análise, a empresa auditada deixou de apresentar a autoridade lançadora os documentos relacionados ao gerenciamento dos seus ambientes de trabalho, tais como PPRA, PCMSO e outros, documentos estes necessários para se constatar se há ou não a exposição dos empregados a riscos ocupacionais, portanto, vinculados a cobrança das contribuições vertidas ao financiamento do SAT, justificando assim a penalidade aqui imposta.

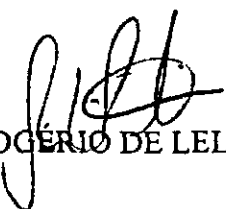
A empresa questiona a ausência de competência da fiscalização em verificar os documentos relacionados ao ambiente de trabalho, o que, no entanto, o faz sem razão alguma, conquanto como já decidido nas NFLDs da própria empresa vinculadas ao tema, não carece a auditoria fiscal, de poderes para verificar a regularidade formal do gerenciamento do ambiente de trabalho.

Calha consignar que a Recorrente se equivoca também quando afirma que o lançamento foi efetivado por meio de presunção, sem a análise de documentos específicos, quando na verdade o que temos sob análise é um Auto-de-Infração, cuja penalidade encontra-se firmada na legislação previdenciária. Não há aqui, a presunção de fatos, mas sim a demonstração circunstanciada de documentos omitidos em ação fiscal, fato que, como vimos, representa violação ao dever tributário formal, tornando a imposição da penalidade dela decorrente.

No que tange aos demais argumentos da empresa, entendo não serem suficientes para afastar a infração aqui debatida, não sendo, alguns deles, sequer pertinentes ao caso, de forma devem rejeitados sem maiores tergiversações.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO